



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000368536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1007133-50.2022.8.26.0602/50000, da Comarca Sorocaba, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargado RAFAEL PINHEIRO DO CARMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 14 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível Nº 1007133-50.2022.8.26.0602/50000

Comarca: Sorocaba

Embargante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Embargado: Rafael Pinheiro do Carmo

Voto nº 42.457

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/15. Pretensões infringentes, para nova análise de questões expressamente enfrentadas. Embargos rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração em relação ao v. acórdão de págs. 241/245.

A Embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissões, pois silente “quanto ao esclarecimento realizado pelo Facebook Brasil quando do fornecimento dos dados (fl. 205) de que o relatório de fl. 216 contém todos os dados disponíveis do usuário responsável pela veiculação das 3 URLs, no período de janeiro e fevereiro de 2022, nos termos do comando sentencial de fl. 155, Ou seja, embora existam 3 URLs em que se pretendeu o fornecimento de dados, o usuário responsável pela veiculação delas é um só, de forma que foi produzido apenas um documento. Isso não contaria o fato de que o Provedor realizou busca das 3 URLs, lembrando que o objetivo aqui é a identificação do usuário responsável pelas postagens. Caso cada URL tivesse um usuário diferente responsável, seriam elaborados 3 relatórios distintos, mas, no caso, como devidamente esclarecido pelo Facebook Brasil ao juntar os dados (fl. 205), estamos tratando de apenas um - o qual pode ser devidamente identificado pelos dados fornecidos à fl. 216.o entendimento de V. Exa. no sentido de que não foi esclarecida a qual URL o documento de fl. 216 se refere é omissa em relação ao esclarecimento realizado pelo Facebook Brasil à fl.

1007133-50.2022.8.26.0602/50000

Voto nº 42.457

205. O acórdão embargado restou omissso em relação ao fato de que o documento de fl. 216 apenas apresenta endereço de IP na modalidade IPv6, não havendo fornecimento algum de IPv4. A diferença entre endereços de IP do tipo IPv4 e IPv6 é visível e consiste no fato de que a modalidade IPv4 contempla quatro sequências numéricas separadas por pontos (“.”), já os IPs da modalidade IPv6 possuem 8 sequências de números e letras separadas por dois pontos (“:”), Isto, pois, o único endereço de IP identificado no documento de fl. 216 é o 2804:14d:90ac:8d54:3195:795e:8924:f387, que, notadamente, é um endereço de IPv6. Logo, não há que se falar na existência de endereço de IP na modalidade IPv4 no documento apresentado pelo Facebook Brasil, de forma que o acórdão embargado restou omissso quanto a este ponto”.

É o relatório.

À luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o acórdão de págs. 241/245 não exhibe o vício enunciado pela Embargante, com expressa análise das questões que se mostravam essenciais ao direito então discutido. Foi expressamente enunciado:

“No mérito, quanto à insurgência ofertada pelo Facebook, no sentido de que não é necessário o fornecimento de porta lógica, conforme o determinou a r. sentença, trata-se de questão que não restou devidamente demonstrada, uma vez que são três as URLs indicadas no rodapé de pág. 4, enquanto a Ré apresenta único documento de pág. 216, o qual não esclarece de qual URL se refere. Ademais, embora o documento de pág. 216 indique IP na modalidade de IPv6, também faz referência recorrente sobre a existência de IP na modalidade de IPv4 (pág. 208), o que demandaria o fornecimento de porta lógica. Todavia, a questão sobre a necessidade de fornecimento da porta lógica se insere no âmbito do cumprimento de sentença, fase na qual poderá ser demonstrada a desnecessidade de seu fornecimento,

frente àqueles dados já fornecidos à pág. 216. Assim patente a presença do interesse de agir do Autor na obtenção dos dados para localização do usuário das contas indicadas.

Como se verifica, o que claramente aqui se pretende é o efeito modificativo do julgado, para análise de questões expressamente enfrentadas, a tornar claro o caráter infringente desse embargos. Outro deveria ser o recurso formulado, diante da discordância quanto ao resultado do julgamento e das razões que o fundamentam.

A respeito, enunciou o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: “1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia. 3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. 4. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pela embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados” (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1086994 SP 2008/0209361-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/12/2019 - Segunda Turma).

Mais recentemente o Ministro MOURA RIBEIRO igualmente asseverou: “A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária” (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 1317160 SC 2018/0156467-6, julgamento: 15/06/2020 - Terceira Turma).

Ante o exposto, rejeita-se o embargos.

João Pazine Neto

Relator